

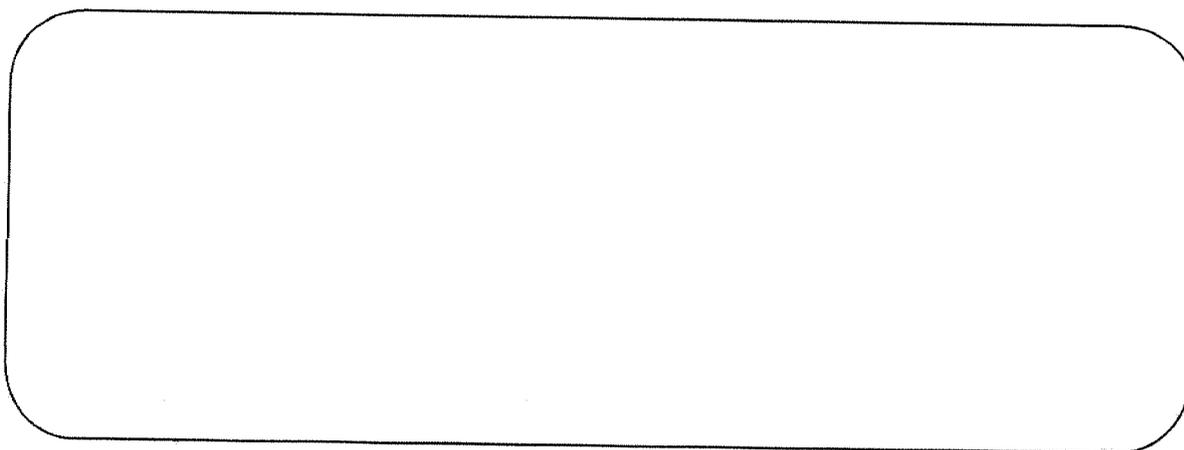
**AO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE – RS**  
**A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Prefeitura Municipal Barão de Cotegipe-RS
25 SET. 2017
Protocolo 352/17
Recebido por: 

Processo Licitatório N° 093/17

Tomada De Preços N° 009/17

Objeto: Impugnação Ao Edital Convocatório



A empresa ZABI – INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, sediada na Rua Jose Polinski, 112, Sala 01, Centro, Centenario, RS, CEP 99838-000, inscrita no CNPJ sob nº 07.763.091/0001-66, neste ato representada por AIRTON JOSÉ ZAIONS, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob nº 476.433.310-49, ao qual está qualificado como sócio administrador, podendo ser contatado através do telefone nº (54) 9 9992 2140, vem apresentar respeitosamente, através do presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

**TOMADA DE PREÇOS N° 009/17**

Nos termos e fundamentos a seguir relacionados:

## 1. DOS FATOS

Por se tratar de empresa plenamente constituída, sólida, séria e planejadamente estabelecida, que porventura atua fortemente no ramo de Tratamento de Água para consumo humano, que por sinal é objeto do processo licitatório nº 93/17, claramente possui o interesse em participar do pleito em questão.

Apesar do interesse em prestar este serviço para o município, e sobretudo executar a qualidade que oferecemos com nossa estrutura de trabalho, entendemos que o próprio documento regulatório dos serviços a serem contratados, desdenha da necessária e indispensável qualificação técnica a ser apresentada pelas licitantes.

Devemos aqui, como conhecedores das atividades ora licitadas, esclarecer que a atividade de Tratamento de Água, não é apenas um serviço inteiramente legislado, como também é definido dentro dos preceitos legais sobre saúde pública e de atenção básica à saúde, englobados dentro do saneamento básico.

Acerca do edital publicado, findo regente da concorrência em questão, perpassa os limites legalmente instituídos para o funcionamento do certame, uma vez que sequer rege sobre a qualificação técnica que a licitante precisa apresentar para participar do pleito.

É certo reconhecer que os equívocos, a respeito dos serviços em questão, podem ocorrer, uma vez que o detalhamento técnico sobre tais serviços são muito minuciosos para os servidores municipais se aterem, visto que para tal conhecimento é exigido uma prática especialização e dedicação de tempo exclusivo na área.

O corre que quando o município descreve o objeto da licitação como sendo **“Contratação de empresa para prestação de Serviços técnico especializados no tratamento e monitoramento contínuo de água para consumo humano, em poços, com fornecimento de insumos em estado líquido ou sólido,...”**, já está delimitando que as possíveis contratadas devam ser especializadas para a realização de tal serviço, mas que porém o edital sequer prevê tal conhecimento para os participantes.

Com o respeito devido ao ente público, o fato é absurdamente condenável, visto que da maneira na qual encontra-se, o município poderia estar contratando uma barbearia para responsabilizar-se pelo tratamento da água de seus munícipes. Claramente este seria um aspecto negativo sob qualquer ponto de vista, técnico, social e até político.

Atualmente, a legislação é tão complexa que se o município quiser exigir todos os documentos e qualificações acerca desse serviço serão contadas as empresas que participarão, porém o ente público terá a certeza de estar realmente contratando uma empresa especializada, e por demais tem-se tal fato por mérito das mesmas, que buscaram tais qualificações para realizar um serviço de qualidade.

A portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011 prevê todos os aspectos a respeito dos serviços hora licitados, na qual está previsto que as empresas e seus fornecedores detenham qualidade minimamente suficiente para prestar o serviço, assim como a legislação ambiental nacional e estadual, que deve garantir que a empresa em questão não seja poluidora ou então emissora de resíduos contaminantes na natureza, portanto aqui exigimos que o município faça seu uso destas ferramentas legislativas.

Hipoteticamente falando, qual seria a vantagem que o município teria ao estar contratando uma empresa sem qualificação alguma de documentos técnicos, se pelos mesmo valores poderia estar exigindo a contratação de empresa altamente qualificada? No mínimo da questão o município estaria se precavendo de possíveis apontamentos de órgãos reguladores e fiscalizadores de tal serviço, evitando também possíveis denúncias e pedidos de informação a respeito da contratação.

Resta claro que o mais prudente a ser feito é constar exigências técnicas no edital convocatório, por segurança administrativa e na gestão de tal serviço.

De qualquer modo, também é constante na legislação sobre licitações, mais precisamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que sim, a qualificação técnica é parte integrante de qualquer processo licitatório, se não vejamos:

“(.)

## Seção II

### Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II - qualificação técnica;**

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela  
Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da  
Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)”  
**(grifo nosso)**

Assim sendo, o município não pode simplesmente abandonar, suprimir, não usar, esquecer-se de tais exigências em detrimento de qualquer princípio que seja, sob pena de negligência e até, em possíveis interpretações, favorecimento de possíveis empresas que sequer prestam tal serviço.

## **2. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se que:

- O presente seja recebido e tratado conforme prevê a Lei 8.666/93 como sendo “Impugnação ao Edital Convocatório da Licitação – Modalidade Tomada de Preços nº 009/17”, para que assumam suas finalidades de direito no processo;
- O presente seja julgado integralmente procedente, culminando assim na retificação do atual edital ou de seu processo licitatório, findando tais apontamentos com a adoção de uma redação pertinente a respeito da qualificação técnica mínima das licitantes.

Assim, pede e aguarda o deferimento do presente.

Centenário, 25 de setembro de 2017.



AIRTON JOSÉ ZAIONS – SÓCIO ADMINISTRADOR  
ZABI – INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA